

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA	
PROTOCOLO	Nº 909
DATA:	16/04/2013
HORA:	17:00
Pais Junior	



Prefeitura de
Fortaleza



MENSAGEM DE VETO Nº 0021 DE 15 DE abril DE 2013.

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do Art. 83, inc. IV, da Lei Orgânica do Município de Fortaleza, decidi vetar totalmente, por contrariedade ao interesse público, o Autógrafo do Projeto de Lei nº 0452/2011, que "Dispõe sobre a instituição do Programa de Alimentação Vegetariana no cardápio da merenda escolar da rede pública municipal de ensino".

O Projeto, que visa inicialmente autorizar a instituição do Programa de Alimentação vegetariana no cardápio da merenda escolar da rede pública municipal de ensino na verdade contraria frontalmente a Resolução nº 38/2009 do FNDE que "Dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar aos alunos da educação básica no Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE".

Em seu artigo 15¹, a Resolução nº 38/2009 do FNDE apresenta de forma hialina que o cardápio da alimentação escolar deverá ser elaborado por nutricionista responsável, com utilização de gêneros alimentícios básicos, respeitando-se as referências nutricionais, **os hábitos alimentares**,

¹ Art. 15. Os cardápios da alimentação escolar deverão ser elaborados pelo nutricionista responsável, com utilização de gêneros alimentícios básicos, respeitando-se as referências nutricionais, os hábitos alimentares, a cultura alimentar da localidade, pautando-se na sustentabilidade e diversificação agrícola da região e na alimentação saudável e adequada.

§ 1º Como disposto na Lei nº 11.947/2009, gêneros alimentícios básicos são aqueles indispensáveis à promoção de uma alimentação saudável, observada a regulamentação aplicável.

§ 2º Os cardápios deverão ser planejados, de modo a atender, em média, às necessidades nutricionais estabelecidas na forma do disposto nos Anexo III desta Resolução, de modo a suprir:

I - quando oferecida uma refeição, no mínimo, 20% (vinte por cento) das necessidades nutricionais diárias dos alunos matriculados na educação básica, em período parcial;

II - por refeição oferecida, no mínimo, 30% (trinta por cento) das necessidades nutricionais diárias dos alunos matriculados em escolas localizadas em comunidades indígenas e localizadas em áreas remanescentes de quilombos;

III - quando ofertadas duas ou mais refeições, no mínimo, 30% (trinta por cento) das necessidades nutricionais diárias dos alunos matriculados na educação básica, em período parcial;

IV - quando em período integral, no mínimo, 70% (setenta por cento) das necessidades nutricionais diárias dos alunos matriculados na educação básica, incluindo as localizadas em comunidades indígenas e em áreas remanescentes de quilombos.

§ 3º Os cardápios deverão ser diferenciados para cada faixa etária dos estudantes e para os que necessitam de atenção específica, e deverão conter alimentos variados, seguros, que respeitem a cultura, tradições e hábitos alimentares saudáveis, contribuindo para o crescimento e o desenvolvimento dos alunos e para a melhoria do rendimento escolar.

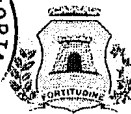
§ 4º Os cardápios deverão oferecer, pelo menos, três porções de frutas e hortaliças por semana (200g/aluno/semana) nas refeições ofertadas.

§ 5º Os cardápios deverão ser planejados antes do início do exercício financeiro e apresentados ao Conselho de Alimentação Escolar - CAE para sugestões acerca de ajustes necessários.

DEPTO. LEGISLATIVO

RECEBIDO

12-19
12-19
SERVIDOR



Prefeitura de
Fortaleza

a cultura alimentar da localidade, pautando-se na sustentabilidade e diversificação agrícola da região e na alimentação saudável e adequada.

É do conhecimento público que grande parte da população local não possui hábitos alimentares com cardápios vegetarianos, razão pela qual a proposta, caso fosse factível, teria alcance bastante restrito e iria de encontro as determinações legais do Ministério da Educação.

Como se não bastasse, em seu artigo 2º, o Projeto fere o art. 83, XI² e XXIX³ da Lei Orgânica Municipal de Fortaleza, apresentando vício de iniciativa legislativa, na medida em que **OBRIGA** que a Secretaria Municipal de Educação seja responsabilizada pela criação de um cronograma para introdução do cardápio vegetariano.

Ora Senhor Presidente, é sabido por todos que as competências administrativas do Poder Executivo devem ser emanadas por meio de Atos do Chefe do Poder Executivo, inclusive no que diz respeito ao início do processo legislativo versando sobre tais atribuições.

Convém ressaltar que o objetivo principal da rede municipal de ensino de Fortaleza é promover uma alimentação de qualidade para todos os alunos que a integram, evitando prejuízos ao erário municipal e cumprindo as determinações do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, na medida em que se busca atingir as necessidades nutricionais estabelecidas pelo mesmo, o que não vinha sendo atendido na alimentação escolar.

Essas, Senhor Presidente, são as razões que me levam a vetar integralmente o Autógrafo ao Projeto de Lei nº 0452/2011 que “Dispõe sobre a instituição do Programa de Alimentação Vegetariana no cardápio da merenda escolar da rede pública municipal de ensino”, por ferir as determinações legais quem regem a matéria e por total contrariedade ao interesse público, que ora submeto à elevada apreciação dos senhores membros da Câmara Municipal de Fortaleza.

PAÇO MUNICIPAL, Fortaleza, 15 DE abril DE 2013.

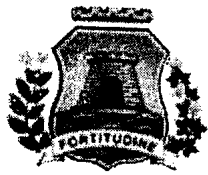

Roberto Cláudio Rodrigues Bezerra
PREFEITO MUNICIPAL DE FORTALEZA

À Sua Excelência o Senhor
VEREADOR WALTER LIMA FROTA CAVALCANTE
DD. Presidente da Câmara Municipal de Fortaleza

² Art. 83 - Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:
(...)

XI – dispor sobre a estruturação, as atribuições e o funcionamento dos órgãos da administração pública;

³ XXIX – organizar os serviços internos dos órgãos da administração pública direta, indireta, autárquica e fundacional;



LEI N.

, DE

DE

DE 2013.

Dispõe sobre a instituição do Programa de Alimentação Vegetariana no cardápio da merenda escolar da rede pública municipal de ensino.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a instituir o Programa de Alimentação Vegetariana no cardápio da merenda escolar da rede pública municipal de ensino.

Art. 2º Fica o Poder Executivo, através da Secretaria Municipal de Educação, responsável pela criação de um cronograma para introdução do cardápio vegetariano.

Parágrafo único. O cronograma a ser aplicado nas escolas será ministrado no mínimo 2 (duas) vezes por semana, podendo ser ampliado conforme aceitação dos alunos.

Art. 3º No ato da matrícula, os pais dos alunos responderão à secretaria da escola se seu filho é vegetariano, ou se querem que o cardápio seja aplicado ao aluno de sua responsabilidade.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de Fortaleza, em de de 2013.

ROBERTO CLÁUDIO RODRIGUES BEZERRA
Prefeito Municipal de Fortaleza